

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

A prática do *Oversharenting* e os limites do poder familiar: uma análise do caso “Bel para meninas”

Giovana Blazelis Gruzka¹ - PROVIC/UEPG

Guilherme Cruz Skoretzky² - UEPG

Dirce do Nascimento Pereira³ - UEPG

Zilda Mara Consalter⁴ - UEPG

Considerações iniciais

O entendimento acerca da privacidade é dinâmico e varia conforme o contexto social, cultural e histórico, refletindo, inclusive, em decisões judiciais que podem ampliar ou reduzir o entendimento do que seria a sua definição, explicam Saito e Salgado (2020, p. 118). Na atualidade tornou-se comum o costume de pais ou responsáveis publicarem dados, informações e até fotos dos infantes nas redes sociais, que Eberlin (2017, p. 258) define como o fenômeno do *sharenting*. Por seu turno, Olszewski (2025, p. 76) entende que quando essa exposição ocorre de forma excessiva e desproporcional, configura-se o *oversharenting*. Esse fenômeno vem ocorrendo em uma nova realidade das famílias, na qual, segundo Andrade e Santos (2024, p. 4) a antiga visão arcaica, pautada na superioridade parental, que considerava a criança como posse do pai, foi superada pela ideia de que os pais devem atuar como protetores dos direitos fundamentais dos filhos. Assim, faz-se necessário compreender qual é o limite da liberdade de expressão dos genitores e da sua atuação parental. Diante dessa conjuntura, o problema de pesquisa consiste em entender de que forma a prática do *oversharenting* pode configurar violação aos deveres parentais previstos na legislação brasileira, analisado e como o caso "Bel para meninas" ilustra essa prática.

Objetivo

Analisar a prática do *oversharenting* sob a ótica do descumprimento dos deveres de proteção decorrentes do poder familiar, a partir da análise do caso "Bel para Meninas". Em relação aos objetivos específicos eles são traçados da seguinte forma: a) caracterizar o fenômeno da exposição excessiva (*oversharenting*); b) analisar os limites legais da atuação parental conforme o ordenamento jurídico brasileiro; c) investigar, a partir da doutrina, se a prática do *oversharenting* no caso “Bel para meninas” configura a violação dos deveres parentais de proteção.

¹ Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Programa Voluntário de Iniciação Científica (PROVIC). <https://orcid.org/0009-0003-3990-8294>. Email: 24022462@uepg.br

² Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3990-8294>. Email: 240034622@uepg.br

³ Doutora em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: dnpereira@uepg.br

⁴ Doutora em Direito Civil, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>. E-mail: zilda@uepg.br

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Metodologia

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa proposta adotou os preceitos dedutivos, uma vez que foram estudadas questões relacionadas ao descumprimento dos deveres de proteção dos genitores em relação aos seus filhos, analisando-se o caso concreto “Bel para meninas” a fim de se verificar se se configura *oversharenting* e a violação dos deveres parentais de proteção ou apenas exercício da liberdade de expressão dos pais. No que concerne às técnicas de pesquisa tendo em conta os objetivos específicos a serem alcançados foi utilizada a pesquisa documental indireta, materializada pelo levantamento bibliográfico (livros e artigos científicos), com consulta às plataformas Capes, SCIELO e Google acadêmico, assim como a pesquisa normativa.

Resultados

Para compreender do que se trata o fenômeno do *oversharenting*, é preciso, inicialmente, analisar como as mudanças sociais implementaram o uso das redes sociais no dia a dia das pessoas. Nesse sentido, Bueno e Cardin (2024, p. 4) demonstram que as redes sociais se tornaram o método moderno de registrar memórias especiais dos tempos em família, o que antigamente era função do álbum de fotos. Entretanto, com essa mudança, o que antes era um registro particular da família tornou-se público com as redes sociais. Diante deste contexto, tornou-se comum ver o fenômeno do *sharenting*, que consiste na prática de os pais compartilharem fotos, vídeos e dados de seus filhos. Eberlin (2017, p. 9) destaca que esta prática vai além de um novo método de interação social e se dá na esfera do legítimo interesse dos genitores de mostrarem suas vidas e as dos seus filhos. Silva Bonardi (2024, p. 728) explica que, com as mudanças sociais e a inserção das redes sociais no cotidiano das pessoas, tornou-se comum o compartilhamento de informações dos filhos nas mídias digitais. Porém, apesar de essa prática aparentar ser inofensiva devido à sua banalização cotidiana, é fundamental compreender o limite da exposição digital para evitar impactos negativos na vida das crianças a longo prazo. Nesse sentido, Olszewski (2025, p. 76) é categórica ao expor a importância de compreender a diferenciação entre o *sharenting* e o *oversharenting*. A expressão *sharenting* surgiu da junção de duas palavras da língua inglesa: *share* e *parenting*, ou seja, "compartilhar" e "parentalidade", respectivamente. Já o *oversharenting* trata-se de uma superexposição da criança, ou seja, a prática do *sharenting* de maneira excessiva, de modo a até causar prejuízos à vida da criança por expô-la demasiadamente nas redes sociais. Cavalcanti e Silveira (2024, p. 43) alertam que extrapolar o limite do direito à privacidade infantil por meio da superexposição digital (*oversharenting*) pode acarretar consequências graves aos infantes. Entre esses danos, destacam-se distúrbios mentais, como ansiedade e depressão, transtornos alimentares, além de episódios de *bullying* e *cyberbullying*. No que se refere à autoridade parental, Andrade e Santos (2024, p. 4) elucidam que o conceito passou por uma evolução histórica, acompanhando as mudanças sociais e estruturais da própria ideia de família. Os autores complementam que o atual ordenamento brasileiro superou a visão arcaica pautada na *patria potestas* (que legitimava a superioridade parental e objetificava as crianças como posse dos pais), passando, então, a considerá-las como legítimos sujeitos de direitos. Desse modo, reconhecem que o poder parental contemporâneo deve atuar como um instrumento jurídico de proteção às garantias e aos direitos fundamentais dos filhos. No mesmo sentido, Smanio, Rocha e Cavalcanti (2024, p. 14) concluem que poder familiar não

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

confere aos genitores um poder discricionário absoluto sobre seus filhos, mas sim um encargo legal de proteção durante a menoridade civil, fundamentado na dignidade da pessoa humana, e que esse instituto atua como um escudo protetivo para os infantes, os quais ainda não possuem maturidade para o exercício pleno de sua autonomia. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro define a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Entretanto, Eberlin (2017, p. 264) elucida que o fenômeno do *oversharenting* instaura um conflito evidente de direitos no ambiente digital. De um lado, há o direito à liberdade de expressão dos genitores ao publicarem fotos de seus filhos nas redes sociais; de outro, encontram-se os direitos da personalidade das crianças expostas, visto que a prática do *oversharenting* viola os direitos à imagem, à privacidade e à intimidade. Diante deste conflito de direitos, é necessário compreender qual é o limite da liberdade de expressão dos genitores e da atuação parental. Conforme observam Morais e Santos (2023, p. 15) o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, entrega a resposta para dito conflito, ao indicar como prioridade absoluta a defesa dos direitos dos infantes, além de que a interpretação normativa deve sempre ser direcionada à efetivação da proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, incumbe aos pais agir como os principais defensores dos direitos dos infantes, em especial ao direito à privacidade, conforme Felizola, Silva e Farias pontuam (2024, p. 138), entretanto, observa-se o crescimento do fenômeno de pais expondo os seus filhos nas redes sociais, muitas vezes antes mesmo do seu nascimento. Isso impede que a criança tenha a oportunidade de escolher se deseja ou não ser exposta, segundo explicam Lemos e Oliveira Filho (2025, p. 5). O Caso da "Bel para meninas" é um exemplo da caracterização do fenômeno. Olszewski (2025, p. 127) relata a existência de um vídeo publicado no canal do YouTube (canal este monitorado pelos pais), no qual ocorre um *smoothie challenge*. Nele, a mãe de Bel obriga a filha a provar uma mistura de leite, ovo de codorna, azeitona e bacalhau. A criança demonstra desconforto, mas acaba provando a mistura devido a insistência da mãe. Após ingerir a bebida e não gostar, ela passa mal, chegando a vomitar, o que leva a mãe a derramar o líquido restante sobre ela. E esse vídeo foi apenas uma amostra das diversas situações vivenciadas por Bel, após os usuários das redes se darem conta da situação que a Bel. Após os usuários das redes se darem conta da situação pela qual Bel estava passando, foi levantada a *hashtag* #SALVEBELPARAMENINAS. Conforme explicam Santiago, Dias e Picanço (2024, p. 3), e em virtude da grande repercussão, o Conselho Tutelar averiguou a situação, dirigindo-se presencialmente até a casa de Bel. Após a averiguação, apresentou um relatório ao Ministério Público (Olszewski, 2025, p. 128). Na decisão do processo judicial, foi apontado que deveriam ser excluídos diversos vídeos publicados, que na época já estavam viralizados, com mais de 2 milhões de visualizações cada um. Desse modo, evidencia-se que o poder dos pais em relação aos filhos não pode ser ilimitado e nem exercido de modo autoritário. Nesse sentido, ao vincular a imagem das crianças nas redes sociais, é fundamental que haja diálogo entre o genitor e o infante para garantir a manutenção dos direitos fundamentais e da personalidade, afirmam Berti e Fachin (2021, p. 10). Portanto, evidencia-se que a responsabilidade parental encontra limites nos próprios direitos da personalidade e direitos fundamentais dos filhos. No caso de Bel é evidente que essa fronteira foi rompida. Por fim, nota-se a ocorrência do fenômeno e os diversos problemas dele decorrentes, sendo urgente a necessidade de uma postura que preze pela proteção das crianças diante do fenômeno do *oversharenting* (Olszewski, 2025, p. 147).

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Considerações finais

A análise do fenômeno do *oversharenting* revela uma mudança paradigmática no suporte de armazenamento de memórias e momentos familiares. Houve a transição de álbuns de fotos privados para páginas de redes sociais públicas, o que trouxe consigo o desafio de compreender os limites da autoridade parental frente aos direitos fundamentais da criança. No decorrer do estudo, fica evidente que o direito à liberdade de expressão dos pais conflita diretamente com os direitos da personalidade dos filhos. Entretanto, mediante a análise do ordenamento jurídico brasileiro e com base no princípio da proteção integral, a autoridade parental não pode ser exercida de modo absoluto, mas sim como meio de proteção dos direitos dos infantes. O caso “Bel para meninas” ilustra de forma clara como a superexposição rompe os limites legais da atuação parental, violando os deveres jurídicos de proteção. Com a prática do *oversharenting*, muitas vezes os pais ignoram o fato de que a criança ainda não tem capacidade de consentimento sobre sua própria imagem, nem de entender os danos que uma pegada digital indelével pode acarretar, como ansiedade, depressão e *cyberbullying*. Portanto, conclui-se que o poder familiar deve atuar como um escudo protetivo dos filhos, sendo necessário que as condutas dos pais sejam pautadas no melhor interesse da criança, preterindo a busca pelo engajamento e pela validação digital.

Referências

- ANDRADE, Fernanda de Moraes; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141214, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches, CARDIN, Valéria Silva Galdino. Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 13, p. e12013, 2024. DOI:10.54033/cadpedv21n13-219. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/12013>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 95, 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8c71/0b95f785d29a1bcb997721bc0aef4a62cd82.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- CAVALCANTI, Priscilla Raísa Mota; SILVEIRA, Emanuelle Haysha Duvirgens da. A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais e a violação dos direitos de personalidade: caso MC Melody. **Revista Raízes no Direito**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 34–51, 2024. DOI: <https://doi.org/10.37951/2318-2288.2023v12i1.p34-51>. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/7371>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting e a liberdade de expressão e privacidade dos menores no mundo digital: o papel dos provedores de aplicação nesse cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3,

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

2017, p. 255-273. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 08 de dez. de 2025.

FELIZOLA, Milena Britto; SILVA, Andressa Santiago Levino da; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. Conexões virtuais e lições reais: o sharenting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no Instagram. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. DOI:

<https://doi.org/10.54275/raesmpce.v16i1.359>. Disponível em:

<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 23 abr. 2026.

LE MOS, Gabriella Dias; FILHO, Enio Walcácer de Oliveira . O enfrentamento da superexposição infantil e as práticas de proteção no Brasil e no cenário internacional.

Revista JRG de Estudos Acadêmicos , Brasil, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082728, 2025.

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2728. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2728>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MORAIS, Emanuele Marinho; SANTOS, Marcelo Fonseca. Proteção de excesso de tecnologia em crianças e adolescentes (Oversharenting). **Revista Foco** , [S. l.], v. 16, n. 10, p. e3299, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n10-067. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3299>. Acesso em: 8 abr. 2026.

OLSZEWSKI, Bruna Dezevecki. **Oversharenting e Responsabilidade Parental: a necessidade de proteção da criança no ambiente digital e da conscientização sobre o uso das redes sociais**. São Paulo: Dialética, 2025.

SILVA BONARDI , Bianca; ALVES MORAES, Daniele. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 722–789, 2024. DOI:

10.61411/rsc202424617. Disponível em:

<https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/246..> Acesso em: 25 mar. 2026.

SANTIAGO, Anna Beatriz Vilhena; DIAS, Jean Carlos; PICANÇO, Sarah Ruth Gondin. A responsabilidade civil na ocorrência de exposição de crianças e adolescentes na internet: uma análise do caso “Bel para meninas”. **Revista jurídica do cesupa**, Pará, 2024.

Disponível em:

<https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/es/article/download/252/158/1048>.

Acesso em: 20 abr. 2026.

SAITO, Vitória Hiromi; SALGADO, Eneida Desiree. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade :

Privacy and data protection: for a broad comprehension of a fundamental right in its multifunctionality. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p.

117-137, 2020. DOI: 10.47975/IJDL/3hiromi. Disponível em:

<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/saito2020>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SMANIO, Gianpaolo; DA ROCHA, Renata; CAVALCANTI, Ana Elizabeth. Limites à autoridade parental, terminalidade da vida e o melhor interesse da criança. **Diké - Revista Jurídica**, v. 23, n. 25, p. 2-26, 30 jun. 2024. Disponível em:

<https://doi.org/10.36113/dike.25.2024.4216>. Acesso em: 23 abr. 2026